



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0007028-46.2010.815.0011 – 6ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Maria Aurinete Alves de Oliveira e outro.

Advogado : José Carlos Nunes da Silva.

Embargado : PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A

Advogado : Paulo Fernando Paz Alarcón.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO ALEGADA — INEXISTÊNCIA — VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS — IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 778/783, opostos por Maria Aurinete Alves de Oliveira e outro, contra decisão colegiada de fls. 772/775, que negou provimento ao agravo interno.

O embargante afirma que houve omissão na decisão quando o relator não se pronunciou acerca de dispositivos legais que tratam a despeito da matéria trazida aos autos, pugnando pelo acolhimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos

postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente (Resp 1023053/RS), modificou o entendimento afirmando que o auxílio cesta-alimentação é verba de caráter **indenizatório**, portanto, não seria incorporada para nenhum efeito, nem passível de extensão aos servidores inativos.

Para a Segunda Seção do STJ¹, o fato de o auxílio alimentação fornecido pelo empregador ao empregado ser pago por meio de vale alimentação, tíquete alimentação, em dinheiro, cartão magnético ou qualquer outro meio que evidencie a aquisição de alimento por parte do trabalhador não interfere no caráter indenizatório do benefício, o que impossibilita sua incorporação para qualquer efeito, bem como sua extensão aos servidores inativos.

Veja-se que, de fato, uma maior reflexão sobre o tema permite-nos concluir que os valores são pagos com a finalidade de propiciar a “aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho”, sendo certo que a nomenclatura atribuída ao montante não tem o condão de destituir a sua finalidade.

Jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO STJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO A 2º, III, DA RES. Nº 27/2011, DO TJPB. PRETENSÃO AUTO ., NEGADA. 0 auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 Programa de Alimentação do Trabalhador, apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos. TJPB - Acórdão do processo nº 00120090057439001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator João Alves da Silva - j. em 30/04/2013

Nesse sentido, verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal

¹ Resp 1023053/RS – Rel.Min. Maria Isabel Gallotti – Segunda Seção - 16/12/2011

Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os embargantes impetraram Mandado de Segurança visando à condenação do embargado à repetição de indébito. Confundiram os conceitos de causa petendi (declaração de idoneidade das certidões emitidas por órgãos públicos, que atestariam a condição de isentos) com o de pedido ("bem da vida" perseguido nos autos - in casu, devolução da quantia paga a título de Imposto de Renda) deduzido na petição inicial, e insistem em discutir o cabimento do writ, o que revela escopo incompatível com os aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 197.524; Proc. 2012/0136212-1; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 09/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Omissão. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas de destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados. (TJPB; EDcl 200.2009.013457-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/10/2012; Pág. 8)

Em que pese a alegação de omissão na decisão embargada, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado com Jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado